

6

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 01 /2018

RECEBI EM 06/06/18
Francisco M. N. Carneiro
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA

Dispõe sobre o reajuste dos profissionais do magistério do Município de Paraipaba, no ano de 2018, de acordo com a Lei Federal nº 11738/2008, combinando ainda com os seguintes artigos da Constituição Federal: artigo 22, inciso IV, artigo 206, inciso V e VIII, e ainda de acordo com a LDB e Lei do Fundeb, adequando a legislação local à legislação nacional sobre o tema.

Prefeito Municipal de Paraipaba, faço saber que a Câmara Municipal de Paraipaba provou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Artigo 1º - Respeitado o índice de escalonamento vertical do Quadro de Pessoal do Magistério de Paraipaba, fica reajustado no percentual de 6,81% (seis vírgula oitenta e um por cento) o vencimento base dos profissionais do magistério da educação básica do Município pago atualmente, com ampliação em todas as faixas salariais,. Conforme preceitua a Lei Federal nº 11738/2008 e a Constituição Federal em seu artigo 206, V e VIII.

Artigo 2º - O reajuste de que trata o artigo 1º é extensivo a todas as classes dos profissionais do magistério da educação básica do Município, vez que se tratam de diferentes classes de único cargo.

Artigo 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Artigo 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que retroagirão a partir de 1º de janeiro de 2018.

Parágrafo Único: Os valores retroativos serão pagos em 03 parcelas a partir da primeira folha de pagamento, após publicada a presente lei.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, em 06 de junho de 2018

[Assinatura]
Vereador

Quiselle Jarmeyr Jereis
Vereador

ALDEMIR GALVA
Vereador

Antonio Vandellio Barbosa
Vereador

Atouio Wairhu Rodrigues
Vereador

Vereador

APROVADO
EM 08/06/2018

[Assinatura]
MAGNO LUCAS SOBRINHO
CPF: 741.447.333-0
PRESIDENTE

[Assinatura]
Sec. de Adm. e Finanças
CPF: 119.941.932-77
RECEBIDO
12.06.2018

JUSTIFICATIVAS

PRIMEIRO: Adequar a lei alterada ao previsto no artigo 37, X, combinado com o previsto no artigo 22, inciso IV da Constituição Federal, que prevê que todo e qualquer reajuste ou aumento de subsídio ou salário, deve ser por meio de lei específica. Toda lei, de competência do Poder Legislativo. No caso do piso do professor, trata-se de norma federal, competência da União, apenas adequando-se às normas municipais ao ordenamento jurídico nacional. Mormente à Lei Federal nº 11738/2008 que criou o piso do professor e foi julgada constitucional pelo STF, através da ADI nº 4167. Logo se combina a Constituição Federal com a Lei específica do piso nacional do magistério;

SEGUNDO: Adequar normas municipais ao previsto na Lei do Fundeb, Lei Federal nº 11494/2007; à lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei Federal nº 9394/96; Lei do Piso, Lei Federal nº 11738/2008, mormente o seu artigo 5º, que prevê reajuste anual pelo índice de aumento do valor aluno;

TERCEIRO: Adequar à legislação municipal ao previsto no artigo 206 e incisos V e VIII, da Constituição Federal, PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, que preveem o direito ao piso para o professor e o direito à carreira, como forma de valorização na busca por política educacional de qualidade. E ainda de acordo com as diretrizes para política educacional contidas na Lei Orgânica do Município de Paraipaba. VIOLAR A CONSTITUIÇÃO É VIOLAR O PACTO FEDERATIVO. SENDO DEVER DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL ZELAR PELA OBSERVAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO.

QUARTO: A presente proposição não gera despesas, apenas adequa a legislação municipal à legislação federal, vez que diretrizes nacionais é de exclusiva competência da União, lembrando ainda que as verbas do Fundeb já foram atualizadas para o ano de 2015 e que no mínimo 60%, devem ser aplicadas como remuneração dos profissionais do magistério. Podendo o máximo chegar a 100% do total. Não podendo o Município violar o ordenamento jurídico nacional, sob pena de quebra do pacto federativo e desobediência à ADI 4167, já julgada pelo STF, que declarou a Lei do Piso como constitucional;

QUINTA: Proteger e manter a unidade do PACTO FEDERATIVO pois a omissão do Poder Executivo em enviar para Câmara projeto de lei, adequando a legislação municipal às diretrizes nacionais da educação e ao ordenamento jurídico nacional, corresponde à violação ao pacto federativo, nos termos do artigo 18, além de configurar grave violação ao estado democrático de direito.

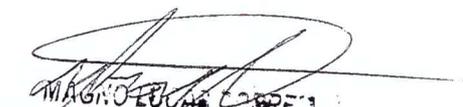
SEXTA: Evitar a prática de improbidade administrativa, crime de responsabilidade e de conduta tipificada como crime pelo Poder Executivo Municipal.

SÉTIMA: Valorizar os professores e reconhecer que o não reajuste anual do piso atenta contra a qualidade da educação, na medida em que se prejudica com a omissão municipal em reajustar o piso do professor em 2018. Sendo o professor a mais importante ferramenta para qualidade da política educacional no Município.

OITAVA: Cumprir o previsto na Lei Orgânica Municipal, na parte que trata da Educação, e cumprir o previsto no plano de carreira do magistério no Município.

APROVADO

EM 08/06/2018


MAGISTRO EDUC. CARREIRA
CPF: 741.447.833-0
PRESIDENTE